

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(DO Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida.

à CCJ,
Em 14/09/2000;

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Susta os efeitos do Parecer de Nº 070/2000
- 4º SPR/PRG, aprovado pelo Governador
do Distrito Federal.**

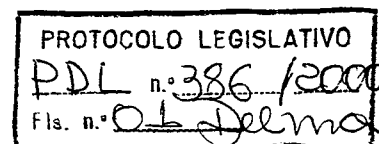
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do Parecer nº 070/2000 – 4º SPR/PRG, aprovado pelo Governador do Distrito Federal no Processo nº 020.003.271/99, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 05 de julho de 2000.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO



Trata o presente, sobre a análise de aspectos jurídicos do Parecer proferido pelo 4º SPR/PRG, de nº 070/2000, aprovado por despacho do Sr. Governador do Distrito Federal, no Processo de nº 020.003.271/99, publicado pelo Diário Oficial do Distrito Federal nº 114, de 15 de junho de 2000 e republicado por ter saído com incorreção no original no DODF nº 127, de 05 de julho de 2000, que dispõe sobre a regularização da carga horária de trabalho e

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

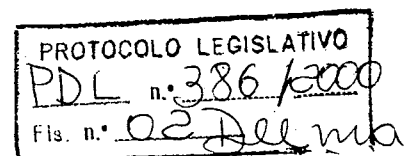
acumulação de cargos dos peritos médicos-legistas, conceituando como carga obrigatória a de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive com sugestão de encaminhamento do referido parecer com caráter normativo às autoridades competentes, face à recalcitrância de cumprimento, pelos peritos médicos-legistas.

Com o beneplácito do Senhor Governador, o mencionado Parecer se revestiu de caráter normativo, emanando, conseqüentemente, providências administrativas por parte da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal no sentido de fazer os peritos médicos-legistas cumprirem a jornada de 40 horas semanais de trabalho.

Trata-se de Parecer eivado de ilegalidades, que afronta direitos assegurados aos peritos médicos-legistas, consoante demonstraremos, impondo-se a sua sustação, com supedâneo no art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PRETENSÃO

É flagrantemente inconstitucional a pretensão de se majorar a carga horária de serviços dos peritos médicos-legistas, posto que tal desiderato fere, dentre outros, os seguintes dispositivos constitucionais: artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, §§ 1º e 2º; artigo 37, "caput"; artigo 37, inciso XVI, alínea "b"; artigo 22, inciso XVI.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI-CF)

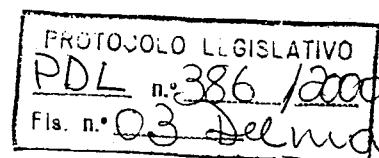
Os peritos médicos-legistas encontram-se sob o manto de proteção constitucional do *ato jurídico perfeito*, posto que, quando ingressaram no serviço público, preencheram e cumpriram todos os requisitos legais e todas as disposições contidas nos editais concursivos. Portanto, nada, absolutamente nada, justifica a pretensão de majorar-lhes carga horária de trabalho.

Somente pelo fato de terem preenchido todos os requisitos dos editais dos concursos, afasta, por completo, a esdrúxula pretensão de alterar-lhes as condições de labor (com aumento da carga horária), pois viola, desta forma, ato jurídico perfeito, praticado pela Administração Pública contra a classe profissional mencionada.

O fato de terem preenchido totalmente as exigências intrínsecas e extrínsecas exigidas pelos editais, afasta a possibilidade da Administração Pública, nesta altura, alterar unilateralmente o ato jurídico perpetrado.

Uma vez constado dos editais que a carga horária dos peritos médicos-legistas era de 30 (trinta) horas semanais, não se justifica a pretensão de alterar-lhe o alcance do que dispôs os editais. Editais, aliás, lavrados sob a égide da Portaria nº 150/75 da Secretaria de Administração do Distrito Federal, de 17 de março de 1975, publicada no DODF de 26 de março de 1975, que no Anexo I prevê a carga horária de 30 horas semanais para os peritos médicos-legistas.

Sobre a vinculação da Administração Pública ao edital, leciona o mestre HELY LOPES MEIRELLES, nome que dispensa maiores apresentações:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

"O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, Malheiros Editores, 1998, São Paulo, Página 239.

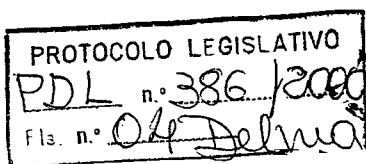
Continua o ilustre administrativista paulista asseverando:

"O objeto da licitação deve ser descrito claro e sucintamente, de modo que os interessados possam entender de imediato o que a Administração deseja contratar." Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, Malheiros Editores, 1998, São Paulo, Página 239.

De exposto, verifica-se que a classe dos peritos mencionados, quando foram provocados pelos editais publicados - onde a própria Administração Pública elaborou sua redação - levaram em conta as trinta horas semanais de trabalho, como originariamente constavam dos referidos editais.

Em outra obra de sua autoria, "Licitação e Contrato Administrativo", HELY LOPES MEIRELLES ressalta as características do edital, asseverando que o mesmo:

"Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital (...)." Hely Lopes Meirelles, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, Página 110.



Ressalte-se que, caso o Poder Público, isto é, a Administração Pública queira vincular carga horária obrigatória de 40 (quarenta) horas semanais deve, a partir do próximo certame, deixar registrado de forma expressa e inequívoca sua intenção, qual seja: a de jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais. A pretensão deve ser para o futuro, para os

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

possíveis novos contratados da Administração Pública. Com respeito aos atos jurídicos perfeitos. E não agindo da forma truculenta, desrespeitando atos jurídicos perfeitos, como pretende fazer com a classe de peritos médicos-legistas.

PONTES DE MIRANDA dizia, com maestria que lhe é característica, que *"quer se trate de direito público, quer se trate de direito privado, a lei nova (aqui admitida em sentido amplo, como o admitido pelo Parecer aprovado pelo Governador do Distrito Federal) não pode conter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo), conforme seja o sistema adotado pelo legislador constituinte."*¹

Veja-se que a doutrina a respeito da vinculação da Administração ao edital não é solitária. Não. Também entende de forma semelhante o administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". (...) A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)."*²

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL	n.º 386 / 2000
13	n.º 05 Delma

De se ressaltar que a disposição de carga horária de 30 (trinta) horas semanais é um costume da Administração Pública do Distrito Federal que, desde a criação do Instituto de Medicina Legal - há mais de quarenta anos, deixe-se registrado - faz-se constar do edital de concursos, que a carga horária é de *trinta horas semanais*.

De outro lado veja-se, por oportuno, decisão da Colenda Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sobre a vinculação da administração pública ao edital que a própria formulou:

¹ Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01 de 1969, Tomo V. Ed. RT, 2ª ed. Pag. 99.

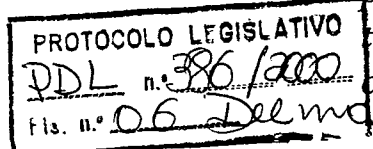
² Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 355.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

**"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
(...) REGRA EDITALÍCIA - VINCULAÇÃO. (...)**
O edital do certame é sua a lei específica, a todos vinculando, especialmente a administração, que há de observar o princípio "suporta a lei que fizeste".
TJDF - Quinta Turma Cível - Apelação Cível e Remessa de Ofício 44335/97 - Registro do Acórdão Número: 106991 - Data de Julgamento: 28/05/1998 - Relator: Des. Romão C. Oliveira - DJ de 19/08/1998 - Página 68. [O sublinhado não consta do original].

LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, também não distoa do entendimento majoritário:

"O edital reveste-se de grande importância, porque se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se este imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles."³



DO DIREITO ADQUIRIDOS PELOS PERITOS MÉDICOS-LEGISTAS (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI)

Por terem preenchido as disposições contidas na lei e no edital, por terem sido submetidos e aprovados em concursos públicos, por terem sido providos aos cargos tornados dispostos pela administração pública, encontram-se os peritos médicos-legistas, também, assegurados de seus direitos adquiridos.

³ Direitos dos Licitantes, 3ª edição: Revista e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 1992, Página 49.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em sentido semelhante, na direção da impossibilidade de desrespeito aos direitos adquiridos, a lição do emérito professor OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, segundo quem:

“O problema da irretroatividade das leis se apresenta no Direito Público de igual modo como no Direito Privado. Todos os ramos jurídicos devem abster-se de promulgar leis retroativas, e estas não terão validade se assegurado o respeito do fato realizado e do direito adquirido, por texto constitucional em vigor”.⁴

Ressalte-se que os atos vinculados da Administração Pública não podem ser alterados unilateralmente, por terem característica, já neste momento, **direito adquirido** dos componentes da respectiva classe.

Deixe-se afastado, por outro lado, a voz rouca que venha a branir pelo *ius imperii* do Estado em, por se tratar de contrato administrativo, possa se valer do direito das cláusulas exorbitantes (=alterar unilateralmente a avença pactuada).

No sentido de não se poder legislar (*latu sensu*) sobre atos pretéritos, já passados, se pronunciou o eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Dr. Estevam Maia, ao proferir voto no Agravo de Instrumento número 7.563/96:



⁴ Princípios Gerais de Direito Administrativo. Nº 3712, I/333 e seguintes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 386/2000
Fls. n.º 07 Del. ma



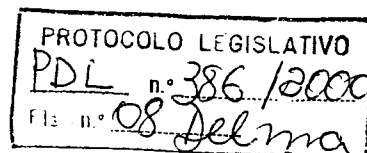
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

"A questão, a meu ver, não está na imediata aplicação da lei, seja porque ela própria consigna que sua vigência se dá com a publicação (art. 2º), seja porque assim o determina a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º), independentemente de ser 'lei de ordem' pública ou não.

O que não se tolera é a aplicação retroativa da lei, a incidir sobre situações constituídas ao amparo da legislação precedente, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da citada Lei de Introdução e, principalmente, ao que prescreve o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

Eis, a propósito, lição deixada pelo festejado Pontes de Miranda ('Comentários à Constituição de 1967', com a emenda n. 1, de 1969, Editora RT, 2ª ed., 2ª tiragem, Tomo V, pág. 99); verbis:

'A regra jurídica de garantia é, todavia, comum ao direito privado e ao direito público. Quer se trate de direito público, quer se trate de direito privado, a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo), conforme seja o sistema adotado pelo legislador constituinte. Se não existe regra jurídica constitucional de garantia, só a





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

cláusula de exclusão pode conferir efeitos retroativos ou ofensivos dos direitos adquiridos, a qualquer lei.'

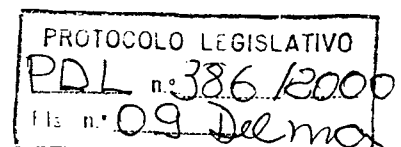
Na jurisprudência, diverso não tem sido o entendimento. Confirmam-se, dentre tantos julgados, no STF, Adin n. 493-0. No STJ, REsp. 36.455, no TJDF, EIC 27.834, APC 28.682."

E assim restou ementado o referido julgado:

"(...) Aplicação retroativa da lei. Inconsistência. Provimento do agravo. 1. A lei vige para o futuro, não havendo confundir aplicação imediata com efeito retroativo, não escapando a essa regra a denominada lei de ordem pública. 2. Agravo provido." (TJDF. 4ª Turma Cível. AGI n. 7.563/96. Rel. Des. Estevam Maia. Unânime. 24/2/97. In DJ de 30/4/97. p. 8.085)

DA NÃO APLICAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Não bastassem as inconstitucionalidades acima indicadas, a Administração Pública, e em especial o Sr. Governador do Distrito Federal, esquece-se que as disposições contidas nos incisos do artigo 5º do texto constitucional são de aplicação plena, imediata, concreta, independentemente de lei, posto que são bastantes em si.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Assim dispõe a Constituição do Brasil:

"Art. 5º (...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Infelizmente verifica-se que o Poder Executivo faz de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, cuja observância é obrigatória, mero jogo de palavras, simples letras mortas.

Esquece-se que as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, direta e integral são aquelas, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, desde a entrada da Constituição em vigor, que produzem, ou têm capacidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativos aos interesses, comportamentos e situações em que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.⁵

De outro lado, durante a suspensão eficaz que da norma revogada deflui, continua a norma revogada tendo vigência, ou seja, continua surtindo os efeitos da eficácia.

Este vigor normativo ocorrido, mesmo de lei com efeitos suspensos, tem força vinculante sobre os fatos ocorridos neste período. É


⁵ Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Malheiros Editores.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL	n.º 386/2000
Fl.	n.º 10 Delma

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

preciso levar em conta que a norma revogada poderá ter o seu efeito vinculante para casos anteriores à sua revogação, continuando a produzir seus efeitos, como é o caso da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Além disso, esquece-se o Sr. Governador que a norma revogada pode continuar com sua eficácia ou por disposição expressa da nova lei ou por corolário lógico da aplicação da norma vigente em determinada época, conforme expõe MIGUEL REALE, denominando-a de decorrência lógica da historicidade da vigência.⁶

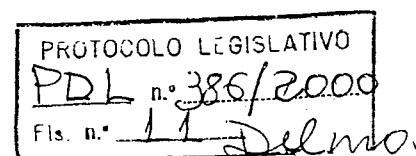
Entre os doutrinadores houve os que discutiam acirradamente sobre a supremacia do Poder Político sobre o Jurídico, esquecendo-se de que, quando o direito é esquecido, lançado a um segundo plano, a avalanche de desatinos já não poderá ser contida, conforme tardiamente constatou ROBESPIERRE na Revolução ocorrida na França.

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO "CAPUT" DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Dispõe o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil que:

"(...) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [Os destaques não constam do original].

⁶, in o direito como experiência, Saraiva, São Paulo, 1968, pág.218



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

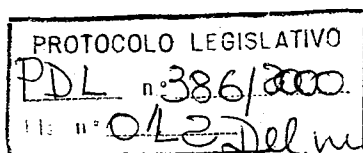
Querendo a administração pública alterar as condições de trabalho estabelecidas pelo edital de convocação, lavrados com base na legislação vigente à época, em especial a Portaria SEA-DF nº 150/75, nada mais é do que atentar contra os princípios atinentes da Administração Pública.

Pretender alterar a carga horária dos peritos médicos-legistas é ferir mais uma vez uns dos mais mezinhos princípios de administração pública: o princípio da legalidade e moralidade. Verifica-se totalmente inidônea e ilegal a pretensão da administração pública de ver alterada as condições de trabalho dos peritos médicos-legistas - com aumento da carga horária - sem a necessária e respectiva elevação de sua remuneração, em razão exclusiva desse aumento de jornada, o que afigura verdadeiro atentado à moral.

À ninguém é dado a obrigação de trabalhar de graça. À ninguém é dado submeter-se a um regime de trabalho não antes pactuado. À ninguém é dado o descalabro de ter que ver aumentada a carga horária sem que isso resulte em um *plus* em seus rendimentos mensais. Isso seria verdadeiramente enriquecimento ilícito, por parte da Administração Pública, inadmitido pelo Direito e pela Moral.

DA INCONSTITUCIONALIDADE, PELA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA "b" DA CONSTITUIÇÃO

Ver-se operada a pretensão da Administração Pública em onerar os peritos médicos-legistas com carga horária de trabalho superior ao publicado pelo Edital concursivo, além de ferir normas básicas de garantias individuais, certamente implicará na impossibilidade material de exercerem outras funções, constitucionalmente admitidas.



Com efeito, dispõe o inciso XVI, letra "c" do artigo 37:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI."

(...) a de dois cargos privativos de médico;"

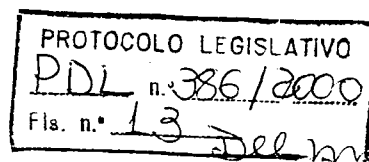
NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 22, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Verifica-se também, a inconstitucionalidade, pela incompetência absoluta em legislar sobre o regime de trabalho dos peritos médicos-legistas, porque matéria totalmente estranha à competência do Distrito Federal. A competência para disciplinar sobre a matéria é privativa da União que, no presente caso, não delegou poderes legislativos ao Distrito Federal, ou qualquer outra pessoa. Do prevalecimento da absurda usurpação de competência estará, iniludivelmente, violado o preceito constitucional disposto no inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

Salta aos olhos, portanto, mais uma gritante inconstitucionalidade material.

Conforme nos ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"Todas as leis que afrontam a nova ordem constitucional perdem a fundamentação existencial, e se consideram ineficazes".⁷

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIOLADAS

Não fossem as disposições constitucionais violadas para esparem todas as dúvidas a respeito da inconstitucionalidade do parecer Normativo, verifica-se, também, a ilegalidade de tal pretensão, posto que fere dispositivos: a) artigo 6º, "caput", do Decreto-Lei nº 4.657/42; b) artigo 6º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42; c) artigo 3º da Lei Nº 8666/93; d) inciso XI do artigo 55 da Lei nº 8666/93, dentre outros.

DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA CONDIÇÃO DOS PERITOS MÉDICOS-LEGISTAS

Engana-se e engana-se muito quem pense que por pertencerem à instituição da Polícia Civil do Distrito Federal os peritos

⁷ Instituições de Direito Civil", vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1995, Página 87.

PROTOCOLO LEGISLA
PDL n.º 386/2000
n.º 14 Delm

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

médicos-legistas são considerados apenas policiais, advindo daí a impossibilidade de acumularem cargos remunerados.

Tais peritos são, primeiramente, médicos. Por pertencerem a uma instituição - como é a Polícia Civil do Distrito Federal - não mudam a natureza dos trabalhos que prestam. São médicos, e antes de pertencerem à estrutura da Polícia Civil, pertencem inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM.

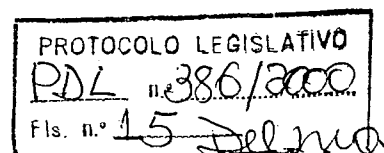
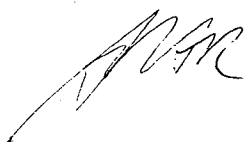
Admitir-se entendimento contrário seria o mesmo que afirmar que todas as pessoas que trabalham, por exemplo, no Senado Federal, fossem senadores, o que se afigura verdadeira teratologia.

Tentar mudar a natureza das coisas pela simples nomenclatura não é justificável, tolerável e inteligível.

De outro modo, verifique-se o Parecer emitido pelo Conselho Federal de Medicina, Órgão máximo regulador das atividades dos médicos, onde conclui que:

"Ante o exposto, temos por intelexção que o ato de um perito médico-legista é um ato de natureza médico-pericial e não policial."

Os peritos médicos-legistas podem sim, acumular cargos remunerados, porque não são policiais na específica nomenclatura da palavra.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, verifica-se totalmente INCONTITUCIONAL a pretensão do Poder Público/Administração Pública de alterar a carga horária dos peritos médicos-legistas, posto que ferem, dentre outros, os seguinte dispositivos constitucionais: artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, §§ 1º e 2º; artigo 37, "caput"; artigo 37, inciso XVI, alínea "b"; artigo 22, inciso XVI.

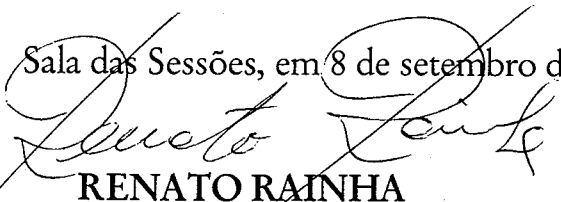
Verifica-se, então, a total impossibilidade de tal parecer surtir algum efeito no mundo jurídico, com o fito de aumentar a jornada de trabalho da classe dos peritos médicos-legistas, posto que não está em harmonia com o Direito, a Lei, a Justiça e a Moral Administrativa.

É hora de banir do mundo jurídico atos arbitrários e conscientemente usurpadores de direitos, que afrontam e agridem a Constituição Federal.

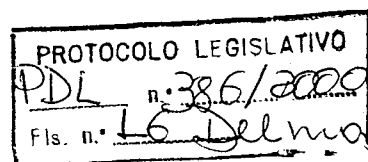
É hora de zelarmos pelos direitos daqueles que representamos.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Decreto Legislativo

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2000.


RENATO RAINHA

Deputado Distrital



01	Diretor de Apoio Operacional	DFG-14
01	Assessor	DFA-11
01	Assistente II	DFA-07
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente Administrativo	DFG-12
01	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Núcleo de Recursos Humanos	DFG-09
01	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Núcleo de Suporte Operacional	DFG-09
01	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Núcleo de Protocolo e Expediente	DFG-09
01	Assistente	DFA-05
01	Gerente Financeiro	DFG-12
01	Assistente II	DFA-07
01	Assistente	DFA-05
01	Gerente de Informática	DFG-12
01	Assistente II	DFA-07
01	Assistente	DFA-05
01	Diretor de Planejamento	DFG-14
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente II	DFA-07
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Planos e Programas	DFG-12
01	Assistente II	DFA-07
01	Assistente	DFA-05
01	Gerente de Relações Intergovernamentais	DFG-12
01	Assistente II	DFA-07
01	Assistente	DFA-05
01	Diretor de Projetos	DFG-14
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente II	DFA-07
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Elaboração de Projetos	DFG-12
01	Assistente II	DFA-07
01	Assistente	DFA-05
01	Gerente de Acompanhamento e Avaliação	DFG-12
01	Assistente II	DFA-07
01	Assistente	DFA-05

ANEXO III - CARGOS EXTINTOS
(DECRETO N.º 21.307, DE 04 DE JULHO DE 2000)

QTDE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
03	Assessor	DFA-12
04	Secretário-Executivo	DFA-10
01	Assistente	DFA-07
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG-06
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG-12
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe do Serviço de Pessoal	DFG-09
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	DFG-09
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe do Serviço de Apoio	DFG-09
04	Encarregado	DFG-02
01	Chefe da Assessoria de Programação e Acompanhamento	DFG-13
02	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Assessoria Técnica-Legislativa	DFA-13
02	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Divisão de Informática	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Diretor do Departamento de Planejamento	DFG-13
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG-04
01	Chefe da Divisão de Planejamento	DFG-11
02	Assistente	DFA-05
01	Chefe da Seção de Análise	DFG-07
01	Chefe da Seção de Custos	DFG-07
01	Chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação	DFG-11
02	Assistente	DFA-05
01	Chefe da Seção de Acompanhamento	DFG-07
01	Chefe da Seção de Avaliação de Resultados	DFG-07
01	Diretor do Departamento de Projetos para o Desenvolvimento do Entorno	DFG-13
01	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG-04
01	Chefe da Divisão de Projetos Integrados	DFG-12
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Seção de Execução de Projetos Integrados	DFG-07

01	Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos Integrados	DFG-07
01	Chefe da Divisão de Projetos Setorizados	DFG-12
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Seção de Execução de Projetos Setorizados	DFG-07
01	Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos Setorizados	DFG-07
01	Chefe da Divisão de Projetos Sociais	DFG-12
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Seção de Execução de Projetos Sociais	DFG-07
01	Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos Sociais	DFG-07

DECRETO Nº 21.308, DE 4 DE JULHO DE 2000

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área situada no imóvel denominado FAZENDA SANTA MARIA, destinada à implantação do projeto de parcelamento denominado SANTA MARIA Etapa I, Etapa II e Etapa III."

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 5º, alínea "I", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

Considerando que cabe ao Distrito Federal ordenar a ocupação do solo de seu território;

Considerando que a Fazenda denominada SANTA MARIA, onde se encontram os parcelamentos não foi totalmente desapropriada, conforme apuração procedida pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, em caráter de urgência, na forma do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a área de 162.1002 hectares, situada na fazenda denominada SANTA MARIA, no quinhão 23, na Região Administrativa XIII, no Distrito Federal, necessária e indispensável à consolidação e implantação do projeto do parcelamento denominado SANTA MARIA Etapa I, Etapa II e Etapa III.

§ 1º - Os limites da área a ser desapropriada são os descritos no memorial e planta, anexos a este Decreto.

Art. 2º - Caberá à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, viabilizar financeiramente a desapropriação de que trata o presente Decreto.

Parágrafo único - Para consecução dos objetivos deste Decreto, a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap poderá valer-se da assistência da Secretaria de Assuntos Fundiários, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, e Procuradoria Geral do Distrito Federal.

At. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR (*)
Em 14 de junho de 2000

PROCESSO : 020.003.271/99

INTERESSADO : Polícia Civil do Distrito Federal/CPAC

ASSUNTO: Regularização da carga horária dos peritos médicos-legistas. Acumulação de cargos

Aprovo, em caráter normativo, o Parecer nº 070/2000-4º SPR, de autoria dos Procuradores do Distrito Federal, Doutores Robson Caetano de Souza e Simone Costa Lucindo, na forma do encaminhamento do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal, Dr. Miguel Angelo Farage de Carvalho.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

* Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 114, de 15 de junho de 2000

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA-GERAL

* PARECER Nº: 070/2000-4º SPR/PRG

PROCESSO Nº: 020.003.271/99

INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal/CPAC

ASSUNTO: Regularização da carga horária dos peritos médicos-legistas. Acumulação de cargos.

EMENTA

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PERITOS MÉDICOS-LEGISTAS. CARGA HORÁRIA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. (Parecer nº 173/95-4º SPR; Lei nº 4.878/65, art. 24; CF, arts. 39, §3º, e 7º, inciso XIII; e Lei nº 8.112/90, art. 19). ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO. PERMISSÃO LEGAL (CF, art. 37, inciso XVI, alínea "c"; e Lei nº 4.878/65, art. 23, §3º). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MÉDICA EM CARÁTER PRIVADO. PERMISSÃO LEGAL (Lei nº 4.878/65, art. 23, §3º). EXERCÍCIO, EM CARÁTER PRIVADO, DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA LABORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA (CF, art. 37, "caput"; e Parecer nº 128/97-4º SPR). EXERCÍCIO CUMULATIVO DE OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO COM ATIVIDADE PRIVADA EM ESTABELECIMENTO

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PD nº 386/2000

Fls. nº 17 Delma

HOSPITALAR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. PERMISSÃO PARA ATUAR COMO PERITO EM PROCESSO DA ÁREA CIVEL. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO "INTUITU PERSONAE" (Parecer nº 053/2000-4º SPR; CPC, ART. 434; Decreto nº 59.310/66, art. 363, inciso XII, alínea "a"; CF, art. 5º, inciso LXXIV; e Lei nº 1.060/50, art. 3º) ENCAMINHAMENTO AO EXMO SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA FINS DE CONFERIR CARÁTER NORMATIVO."

EXMO. SR. PROCURADOR-CHEFE DA 4ª SPR:

RELATÓRIO

1. Versa o presente processo administrativo sobre consulta formulada pelo ilustre Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos da Polícia Civil do Distrito Federal a respeito da carga horária a ser cumprida pelos Peritos Médicos-Legistas, tendo em vista o artigo 24 da Lei nº 4.878/65, que prevê 200 horas mensais de trabalho, e o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o que corresponde a 176 horas mensais. Indaga, ainda, sobre as acumulações de Cargos Públicos, bem como o exercício de atividades médicas na área privada.
2. Autos distribuídos a este Procurador, que exarou o despacho de fls. 03, requisitando os comprovantes da efetiva carga horária dos Médicos-Legistas, assim como as normas lastreadoras para situação fática atual.
3. Em resposta, a Dra. IOLETE MARIA MACHADO DE CARVALHO - Delegada de Polícia, às fls. 05/11, emitiu, com muita propriedade, a nota nº 010/00 AJ/PCDF, na qual apresentou uma síntese panorâmica sobre a questão da carga horária dos Peritos Médicos-Legistas e da acumulação de cargos por parte dos referidos profissionais, elaborando, ao final, quatro indagações a serem respondidas por esta Casa Jurídica (fls. 11).
4. O ilustre Diretor-Geral da PCDF encaminhou os autos a esta 4ª SPR, juntando a seguinte documentação:
 - a) Estatuto do Policial Civil - Lei nº 4.878/65 (fls. 13/22);
 - b) Decreto nº 59.310/66 - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Policiais Civis do DF (fls. 23/50);
 - c) Lei nº 5.920/73 - Estabelece as Diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do DF (fls. 51/52);
 - d) Portaria nº 150/75 - SEA, Dispõe sobre regime de trabalho em função da carga horária dos servidores civis do DF (fls. 53/56);
 - e) Decreto-Lei nº 2.266/85 - Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e fixa os valores dos vencimentos (fls. 57/61);
 - f) Lei nº 9.264/96 - Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências (fls. 62/63);
 - g) Parecer nº 128/97-4º SPR - da lavra do Dr. Lucas Aires Bento Graf - versando sobre exercício da Medicina em consultório privado (fls. 64/69);
 - h) Parecer do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, tratando sobre jornada de trabalho (fls. 72/81);
 - i) Parecer nº 099/99-4º SPR - lavra do Dr. Sérgio Marcos Alvarenga da Silva - referente a Acumulação de cargos (fls. 82/87);
 - j) Parecer CJSAM nº 185/98 - do Governo do Estado de São Paulo, versando sobre acumulação de cargos (fls. 88/91).
5. Autos novamente encaminhados a este Parecerista (fls. 22), que carrou aos mesmos o Parecer nº 173/95-4º SPR, atinente a Carga Horária dos Peritos Médicos-Legistas (fls. 93/98); e Parecer nº 053/2000-4º SPR - versando sobre a possibilidade de atuação de Médicos-Legistas em processos da área civil.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Consoante o exposto no relatório, esta Casa já se manifestou sobre o tema ora analisado, via quatro pareceres (Parecer nº 173/95-4º SPR; Parecer nº 128/97-4º SPR; Parecer nº 099/99-4º SPR; e Parecer nº 053/2000-4º SPR), todos coerentes e fulcrales na legislação em vigor.
7. Assim, as indagações formuladas às fls. 11 já foram respondidas pelos pareceres retrocitados. Entretanto, colocando uma "pá de cal" neste assunto, passaremos novamente a respondê-las:

1. É LÍCITO PERITO MÉDICO-LEGISTA, TAMBÉM OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE MÉDICO DA FHEF, PROMOVER ATENDIMENTO MÉDICO EM CLÍNICA/HOSPITAL PRIVADO?

8. Este questionamento, por uma questão de didática, deve ser desdobrado em duas perguntas:
 - a) PODE PERITO MÉDICO-LEGISTA ACUMULAR OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO?
 - b) PODE PERITO MÉDICO-LEGISTA EXERCER A MEDICINA EM CARÁTER PRIVADO (Clínica ou hospital Particular)?

A) ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO:

9. Pois bem, quanto à possibilidade do Perito Médico-Legista acumular remuneradamente outro cargo público privativo de médico, mister se faz uma análise sistemática da Legislação. A nova Carta Política, em seu artigo 37, inciso XVI, estatui o seguinte:

"Art. 37..... (omissis);
 XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
 a) de dois cargos de professor;
 b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 c) de dois cargos privativos de médico;" - sem os grifos -

10. *Ab initio*, é irrefragável que o Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista é privativo de médico, ex vi do disposto no art. 5º, Parágrafo único, da Lei nº 9.264/96, c/c arts. 7º e 10 do Decreto-Lei nº 2.266/85; art. 7º do Decreto Regulamentar nº 2.373/73; Portaria nº 110/73-SEA, esta última estabelecendo as especificações e qualificações exigidas para o recrutamento de todas as categorias funcionais que fazem parte da Carreira Policial Civil do DF, exigindo Diploma de Médico para o cargo em comento (fls. 07).

11. Destarte, sendo o Cargo de Perito Médico-Legista privativo de Médico, há a possibilidade de acumulação com outro cargo público privativo de médico, desde que haja compatibilidade de horário, tal condição será analisada mais adiante. Por enquanto, ainda em sede de Direito Constitucional, convém analisar o disposto no art. 17, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

"Art. 17..... (omissis).
 § 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.
 § 2º..... (omissis)."

12. Alguns exegetas podem, com base no texto acima transcrito, deduzir que o cargo de Perito Médico-Legista, mesmo sendo privativo de médico, por ser um cargo policial civil, não estaria abrangido na exceção do artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, pois *ad instar* do médico militar, se a Constituição quisesse excepcionar o médico policial civil, o teria contemplado em disposição expressa, conforme artigo 17, § 1º, do ADCT-CF/88.

13. *Data Venia*, esse entendimento não se nos afigura acertado, pois a Constituição Federal, quando trata dos direitos e deveres dos servidores públicos, faz nítida distinção entre os servidores públicos civis e militares. Deveras, o Capítulo VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (artigos 37 a 41), estabelece disposições gerais e os direitos e deveres referentes aos servidores públicos civis. Aos militares, por serem regidos por normas peculiares, só se aplicam alguns dos dispositivos inerentes aos servidores civis (artigo 42, §§ 1º e 2º, e artigo 142, § 3º, incisos VIII e IX, da Constituição Federal) e dentre eles não se encontra o artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da CF/88.

14. Com efeito, ao militar é proibido a sindicalização e a greve; não pode filiar-se a partido político; não se aplica a observância das 44 horas semanais etc., por outro lado, possuem sistema de aposentadoria (reserva ou reforma remunerada) e desconto de pensão militar privilegiados. Enfim, pela natureza de sua função, possuem regramento bastante peculiar.

15. Ora, diante destas considerações, é lógico que o médico militar, militar é, não sendo alcançado, assim, pelo benefício do artigo 37, XVI, "c", da CF/88, razão pela qual o legislador constituinte necessitou fazer a expressa exceção, via artigo 17, § 1º, do ADCT.

16. O mesmo não ocorre com o Perito Médico-Legista da Polícia Civil, que é servidor público civil, regido pelas disposições constitucionais que lhes são inerentes (arts. 37 a 41 da CF/88).

17. Deste ponto, podemos regressar à questão da compatibilidade de horário exigida pela nossa "lex fundamentalis" no tocante a acumulação de dois cargos públicos privativos de médicos. É cediço que o Perito Médico-Legista, por ser policial civil, é regido pela Lei nº 4.878/65 (Estatuto dos Policiais Civis do Distrito Federal) que, em seu artigo 23, § 3º (redação dada pela Lei nº 5.640/70), e artigo 24, dispõe:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.
 §1º..... (omissis).
 §2º..... (omissis).
 §3º. Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial a prestação, no mínimo de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho."

18. Da leitura dos dispositivos transcritos, verificamos que o regime de dedicação integral, para os policiais civis do DF, conduz a duas consequências: a uma, os incompatibiliza para o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada (artigo 23 "caput"); a duas, os obriga a prestação de 40 horas semanais de trabalho, a teor do disposto no art. 24 da Lei nº 4.878/65, c/c arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e art. 19 da Lei nº 8.112/90, conforme restou bem demonstrado no Parecer nº 173/95-4º SPR.

19. Veja-se que o artigo 23, § 3º, da Lei nº 4.878/65 (redação dada pela Lei nº 5.640/70), ao passo em que estabelece o regime de dedicação integral para todos os policiais civis que percebam a gratificação de função policial (plus a mais pela dedicação), faz uma expressa ressalva ao Perito Médico-Legista, autorizando-o o exercício da prática profissional em estabelecimento hospitalar.

20. Desta forma, a exceção lógica das normas adrede citadas é a seguinte:
 "O Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista é privativo de médico, portanto acumulável com outro cargo público privativo de médico (CF, artigo 37, inciso XVI, alínea "c"), porque muito embora sujeito ao regime de dedicação integral (artigo 23, "caput", da Lei nº 4.878/65), o próprio Estatuto do Policial Civil faz expressa ressalva quanto a possibilidade do exercício da prática profissional em estabelecimento hospitalar (artigo 23, § 3º, da Lei nº 4.878/65). Frise-se, contudo, que, se por um lado o regime de dedicação integral vergou-se enfraquecido quanto ao efeito da incompatibilização do exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, por outro, quanto ao efeito da obrigação de labor por 40 (quarenta) horas semanais (Parecer nº 173/95-4º SPR), permaneceu intacto, eis que não há qualquer previsão legal de redução da carga horária dos peritos Médicos-Legistas."

21. Sobejando a argumentação permissiva da acumulação de um cargo público de médico para o Perito Médico-Legista, trazemos à colação o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 8253/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, em Decisão de 17/09/1998, cujo acórdão restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIÇO PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROIBIÇÃO.

1. A permissão para acumular cargos não pode exceder os limites previstos na Constituição Federal. Assim, é vedado o exercício simultâneo dos cargos de Médico Veterinário com o de Perito criminal, mormente em se com o de Perito criminal, mormente em se considerando que, na espécie, o cargo de perito criminal não é privativo de médico, abrangendo também outras especialidades. Cargo privativo de médico no campo da pericia criminal é o de médico legista, este sim, acumulável, nos termos do artigo 37, XVI, alínea "c" da "Lex Mater." - sem os grifos -

22. Enfim, pode o Perito Médico-Legista acumular outro cargo público privativo de médico.

B) EXERCÍCIO DA MEDICINA EM CARÁTER PRIVADO (CLÍNICA OU HOSPITAL PARTICULAR):

23. De acordo com o artigo 23, § 3º, do supracitado Estatuto dos Policiais Civis, é lícito ao Expert Médico-Legista exercer sua prática profissional em estabelecimento hospitalar. In casu, a norma não restringe a estabelecimento público, aliás, pela lógica, se pode acumular cargo público privativo de médico, a *fortiori*, poderia exercer cargo privado privativo de médico. Com esteio na lapidar doutrina do Eminente Mestre CARLOS MAXIMINIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 17ª edição, pg. 246 e 247, buscamos a solução do problema nas regras de Hermenêutica adiantes:

"*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*: quando a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes. É dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar: não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras: cumpre a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas."
 "Odiosa restringenda, favorabilia amplianda."
 Restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável."
 "Semper in dubis benigniora, proferenda sunt". "nos casos de dúvida sempre se prefira a solução mais benigna."
 "Minime sunt mutanda quae interpretationem certam semper habuerunt"
 Altere-se o menos o possível o que sempre foi entendido do mesmo modo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PDL nº 386/2000
 Fls. 18 Del. MCA

24. Portanto, se a própria lei não restringiu o exercício da medicina em estabelecimento hospitalar privado, não vislumbramos motivos para que o façamos. Outrossim, convém ressaltar que tal exercício só será possível se observada a compatibilidade de horário, ou seja, deve ser exercida de modo a não prejudicar o cumprimento das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, legalmente exigidas.

II - É LÍCITO PERITO MÉDICO-LEGISTA, TAMBÉM OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE MÉDICO DA FHDF, EXERCER ATIVIDADE DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA LABORATÓRIO PRIVADO?

25. Preliminarmente, se o Perito Médico-Legista já ocupa outro cargo público privativo de médico na FHDF, difícil será o exercício de outra atividade, face à necessidade de compatibilizar os vários horários, principalmente em razão da carga horária a ser cumprida na PCDF.

26. Todavia, ainda que possível fosse a compatibilização dos horários, ou que o Perito Médico-Legista não acumulasse qualquer outra atividade privativa de médico, quer pública quer privada, ainda assim, consideramos ser defeito ao referido profissional o exercício de atividade de consultoria técnica para laboratório privado, vez que tal consultoria poderia gerar um conflito de interesses, consistente na possibilidade de elaboração de laudos ou pareceres contrários aos emitidos pelos colegas do IML-DF, caracterizando flagrante lesão ao princípio da moralidade, senão uma reprovável conduta anti-ética. Na esteira deste raciocínio, anuímos com o escorreito entendimento do douto Procurador do DF, Dr. Lucas Aires Bento Graf, que no Parecer nº 128/97 (fls. 67), asseverou:

"Finalmente, cumpre registrar a possível ocorrência de conflito de interesses e infração ético-profissional no simulâneo exercício público e privado da medicina legal, por exemplo nas hipóteses em que o servidor fosse contratado para refutar conclusões alcançadas em laudo emitido por estabelecimento oficial."

27. Ademais, cumpre salientar que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 117, inciso XVIII, veda o exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função.

III - É LÍCITO PERITO MÉDICO-LEGISTA REALIZAR REMUNERADO, JENTE EXAMES MÉDICOS PERICIAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS, NOMEADOS PELO JUÍZO RESPECTIVO?

28. Consoante preconizado no Parecer nº 053/2000-4º SPR, o Perito Médico-Legista, não só pode, como deve, atuar em processos cíveis cujas perícias forem requisitadas pela Fazenda Pública (art. 363, inciso XII, alínea "a", do Decreto nº 59.310/66; e art. 434 do Código de Processo Civil) bem como nos casos de gratuidade de justiça (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50; e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Entretanto, a nomeação do *expert* não pode ser feita *intuitu personae*. É curial que o juízo oficie ao Diretor do IML-DF, para que designe um dos profissionais integrantes da carreira para elaborar o laudo, obviamente sem cobrança de honorários.

29. Por derradeiro, deixamos de responder a quarta questão das fls. 11, por consistir numa repetição das anteriores.

CONCLUSÃO

Em face das considerações acima expendidas, s.m.j., opinamos no sentido de que:

- a) o servidor ocupante do Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista pode acumular outro cargo público privativo de médico (CF, art. 37, inciso XVI, alínea "c", e Lei nº 4.878/65, art. 23, § 3º).
- b) O Perito Médico-Legista pode exercer atividade privativa de médico em estabelecimento hospitalar de caráter privado (Lei 4.878/65, art. 23, § 3º).
- c) Ao perito Médico-Legista da PCDF é defeito o exercício de atividade de Consultoria técnica para laboratório privado, ou atuar como perito privado em causas judiciais, devido a possibilidade de conflito de interesses (CF, art. 37, "caput", e Lei nº 8.112/90, art. 117, inciso XVIII).
- d) No exercício do Cargo de Perito Médico-Legista, o servidor tem o dever de atuar como *expert* em processos cíveis, quando a prova pericial for requerida pela Fazenda Pública (Decreto nº 59.310/66, art. 363, inciso XII, alínea "a", e Código de Processo Civil, art. 434) bem como nos casos de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50, art. 3º, inciso IV, e CF, art. 5º, inciso LXXIV). Nestes casos a nomeação não pode ser "intuitu personae", o Juízo deverá oficiar ao Diretor do Instituto Médico Legal do Distrito Federal para que designe um dos "experts" para elaborar o laudo requerido.
- e) Os Peritos Médicos-Legistas são policiais cíveis e como tais estão submetidos ao regime de dedicação integral (Lei nº 4.878/65, art. 23), com a ressalva de poder exercer a medicina em estabelecimento hospitalar - público ou privado (Lei nº 4.878/65, art. 23, § 3º), porém com o dever de cumprir a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, conforme parecer nº 173/95-4º SPR (Lei nº 4.878/65, art. 24, c/c o art. 19 da Lei 8.112/90; art. 39, § 2º, e art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal).

Tendo em vista a recalcitrância no cumprimento da carga horária mínima semanal de 40 (quarenta) horas pelos Peritos Médicos-Legistas, sugerimos que seja encaminhado cópia do presente parecer ao ilustre Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, bem como, ao ilustre Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal para que tomem as medidas necessárias para salva-guarda da legalidade e moralidade administrativa.

Outrossim, sugerimos, ainda, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para que confira ao presente parecer o caráter normativo.

É o parecer, sub censura.

Brasília, 11 de abril de 2.000.

ROBSON CAETANO DE SOUZA
Procurador do Distrito Federal

SIMONE COSTA LUCINDO
Procuradora do Distrito Federal

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA

Processo nº: 020.003.271/99

Interessado: Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC/PCDF
Assunto: Acumulação de Cargos e Carga Horária dos Peritos Médico-Legistas.

Senhor Procurador-Geral:

Versa o presente Processo Administrativo acerca de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC/PCDF, encaminhado a esta Casa pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando análise e pronunciamento desta Subprocuradoria acerca das atividades exercidas pelos Peritos Médico-Legistas, indagando a respeito da regularização da CARGA HORÁRIA a que devem ser submetidos, bem como quanto a possibilidade de ACUMULAÇÃO DE CARGOS (público/público e público/privado).

Os ilustres Pareceristas que analisaram a questão à luz da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, da legislação em vigor (Leis nº 4.878/65, 8.112/90 e 1.060/50) e do Decreto nº 59.310/66, ratificaram os Pareceres, emitidos por esta 4ª Subprocuradoria, de nº 173/95, 128/97 e 099/99, devidamente aprovados por esta

Casa Jurídica (fls. 123/125) e o de nº 053/2000, estando no aguardo de aprovação do Procurador-Geral, todos em consonância com o entendimento desta Chefia, apresentaram as conclusões de fls. 137/138 e, ainda, sugeriram o envio de cópia deste Parecer ao Presidente da CPAC/PCDF e ao Diretor-Geral da PCDF, para ciência e Providências cabíveis, bem como a remessa deste Processo Administrativo ao Governador do Distrito Federal, objetivando conferir caráter normativo ao presente Parecer.

Em face do exposto, aprovo o Parecer de nº 070/2000-4º SPR, da lavra dos ilustres Procuradores - Drs. ROBSON CAETANO DE SOUSA e SIMONE COSTA LUCINDO, submetendo-o à aprovação de Vossa Excelência e acatando os encaminhamentos sugeridos.

Brasília, 19 de abril de 2000.

SÉRGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
Procurador-Chefe da 4ª SPR
Respondendo

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: 020.003.271/99

Interessado: Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC/PCDF

Assunto: Acumulação de Cargos e Carga Horária dos Peritos Médico-Legistas.

Tratam os autos de consulta formulada pelo ilustre Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos da Polícia Civil do Distrito Federal acerca da carga horária que se aplica aos peritos médicos-legistas, assim como quanto à possibilidade legal de acumulação de cargos e de exercício de atividade pericial em juízo.

APROVO o bem lançado PARECER Nº 070/2000-4º SPR/PRG de lavra dos i. Procuradores. DRS ROBSON CAETANO DE SOUSA e SIMONE COSTA LUCINDO, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como bem se vê da criteriosa peça, exauriram os i. Pareceristas todas as questões pertinentes à atuação desses servidores, inclusive manifestando-se quanto à vedação legal de que exerçam atividade pericial remunerada à parte do exercício da função pública, assim como atividade de consultoria junto a laboratórios privados.

Acréscase, apenas, ao mesmo, os fundamentos e conclusões do Parecer de nº 053/2000-4º SPR, especialmente no tocante à questão transcrita às fls. 136, inciso III. Referido Parecer encontra-se às fls. 104/120 destes autos e já mereceu por mim aprovação.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Senhor Governador sugerindo seja conferido ao presente caráter normativo.

Envie-se, ainda, cópia do Parecer nestes autos proferido, assim como do Parecer nº 053/2000-4º SPR, aos Ilmos. Srs. Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Brasília-DF, 10 de maio de 2000.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
Procurador-Geral do Distrito Federal

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 48-CPDI/DF, DE 29 DE JUNHO DE 2000

Homologa o não acolhimento de recurso e indeferimento do projeto, pelo Conselho de Recursos, para concessão de incentivo econômico do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL - CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 21.077, de 23 de março de 2000 e, ainda, votação ocorrida em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de junho de 2000, resolve:

Art. 1º Homologar decisão de não acolhimento do recurso e indeferimento do projeto relativo ao incentivo econômico, das seguintes empresas:

- 1- PROCESSO: 160.001.272/99 - A.A. DE SOUZA SERRALHEIRO - ME
- 2- PROCESSO: 160.000.712/99 - ANTÔNIO NUNES DA SILVA - ME
- 3- PROCESSO: 160.000.701/99 - D.R. DA SILVA - ME
- 4- PROCESSO: 160.000.446/99 - FÁBRICA DE VELAS POR DO SOL LTDA - ME
- 5- PROCESSO: 160.000.395/97 - MARIA GOMES DA SILVA MÓVEIS - ME
- 6- PROCESSO: 160.000.234/98 - PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
- 7- PROCESSO: 160.001.520/99 - R.H. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
- 8- PROCESSO: 160.000.292/99 - RAIMUNDO PEREIRA DE GOIS - ME
- 9- PROCESSO: 160.000.229/99 - TORNEADORA DO GAÚCHO LTDA

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de junho de 2000.

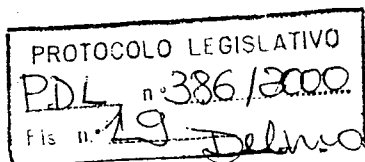
LAZARO MARQUES NETO

EXCLUSÃO

Excluir a empresa MADUREIRA MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA, processo nº 160.001.450/99 da Resolução nº 43/00 - CPDI/DF, de 29 de junho de 2000, publicada no DODF nº 124, de 30 de junho de 2000, páginas 11 a 13.

Excluir a empresa BRAGANÇA MONTEIRO LTDA, processo nº 160.002.135/99 da Resolução nº 42/00 - CPDI/DF, de 29 de junho de 2000, publicada no DODF nº 124, de 30 de junho de 2000, páginas 09 a 11. Brasília 03 de julho de 2000.

LAZARO MARQUES NETO



Gabinete Civil

Atos do Chefe

PORTARIA N° 01 DE 19 DE MARÇO DE 1975

O CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo

único, d. Art. 4° do Capítulo I, das Normas para Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto n° 2.819 de 31 de dezembro de 1974. RESOLVE:

1° - Ficam desvinculados, na forma dos quadros anexos, às Divisões de Pessoal e do Material da Secretaria de Administração os valores correspondentes aos

elementos de despesas a serem empenhados no primeiro trimestre por esses órgãos.

2° - Fica a Seção Financeira deste Gabinete autorizada a movimentar os valores correspondentes aos elementos de despesas constantes do quadro anexo.

Brasília, 19 de março de 1975

JORGE DA MOTTA E SILVA

CHEFE DO GABINETE CIVIL

Gabinete Militar

Atos do Chefe

PORTARIA DE 07 DE MARÇO DE 1975

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Decreto "E" n° 340, de 12 de dezembro de 1967. RESOLVE:

autorizar o servidor ELIAS RODRIGUES MORAES, matrícula n° 14384, a viajar a Goiânia/GO, no dia 09 de março do corrente ano, a serviço do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

Distrito Federal, 07 de março de 1975

GUARACY DE LIMA FURTADO

— Cel. PM

Chefe do Gabinete Militar

PORTARIA DE 07 DE MARÇO DE 1975

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto "E" n° 340, de 12 de dezembro de 1967. RESOLVE:

autorizar o servidor ISRAEL CARLOS DE PAIVA, Motorista, Nível 10/B, matrícula 15832, a viajar a Goiânia/GO, no dia 09 de março do corrente ano, a serviço do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

Distrito Federal, 07 de março de 1975

GUARACY DE LIMA FURTADO

— Cel. PM

Chefe do Gabinete Militar

QUADRO A QUE SE REFERE A PORTARIA DE N° 01 DE 19 DE MARÇO DE 1975

1º TRIMESTRE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: GABINETE DO GOVERNADOR FUNÇÃO MOVIMENTADOR DO CRÉDITO: SEÇÃO FINANCEIRA - GABINETE DO GOVERNADOR		
ATIVIDADES E/OU PROJETOS - ELEMENTOS	VALOR	TOTAL
CAC-7.001-Manutenção das Atividades do Gabinete do Governador		
3.1.1.0 - SERVIÇOS DE TERCEIROS	668.316	
3.1.2.0 - OUTROS SERVIÇOS	409.600	1.077.916

QUADRO A QUE SE REFERE A PORTARIA DE N° 01 DE 19 DE MARÇO DE 1975

1º TRIMESTRE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: GABINETE DO GOVERNADOR FUNÇÃO MOVIMENTADOR DO CRÉDITO: DIVISÃO DE PRODUÇÃO E CONTROLE - CSP - SEC.		
ATIVIDADES E/OU PROJETOS - ELEMENTOS	VALOR	TOTAL
CAC-7.001-Manutenção das Atividades do Gabinete do Governador		
3.1.1.0 - SERVIÇOS DE TERCEIROS	20.000	
3.1.2.0 - OUTROS SERVIÇOS	40.000	60.000
3.2.0.0 - MATERIAL DE CONSUMO	7.000	67.000

QUADRO A QUE SE REFERE A PORTARIA DE N° 01 DE 19 DE MARÇO DE 1975

1º TRIMESTRE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: GABINETE DO GOVERNADOR FUNÇÃO MOVIMENTADOR DO CRÉDITO: DIVISÃO DE PESSOAL - CSP - SEC.		
ATIVIDADES E/OU PROJETOS - ELEMENTOS	VALOR	TOTAL
CAC-7.001-Manutenção das Atividades do Gabinete do Governador		
3.1.1.0 - PESSOAL CIVIL	2.099.700	
3.1.1.2 - PESSOAL MILITAR	10.000	
3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIA CONJUNTES		
SALÁRIO FAMILIA	106.920	2.216.700

DISTRITO FEDERAL

Bancas de Jornais e Revistas na Avenida W/3, Plano Piloto, as quais podem ser adquiridas exemplares do DISTRITO FEDERAL:

CASA DO PEQUENO POLEGAR - Av. W/3, Q. 508

BANCA PREDIAL-BRASILIA - De sr. Francisco Lima, Quadra 502, ao lado da Inca S/A

BANCA J. SILVA - De sr. José Lindolfo da Silva, Quadra 504, ao lado da Diretoria Canoeira

BANCA DOM BOSCO - De sr. Antônio Barbosa, quadra 506 ao lado da Pedra do Boque

BANCA BANCO FRANCIS - Inicial: Inicial, no Rod. Faria, Quadra 507, ao lado do Banco Francês.

BANCA CRUZEIRO DO SUL - Inicial: Inicial, no Rod. Faria, Quadra 507, ao lado do Banco Francês.

BANCA BRASILIA - Inicial: Inicial, no Rod. Faria, Quadra 508, ao lado das Laranjeiras e Telégrafos

EDIFÍCIO DO I.R.B. - Setor de Autarquias Sul - andar térreo

BANCA MARIA GARCIA SILVA - SQ. 303

BANCA SAN FRANCISCO DI PAOLA - SQ. 312

BANCA AÇÃO SOCIAL DO PLANALTO - AV. W-3, Quadra 510 - Entre os blocos B e C.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA N° 160/75 DE 17 DE MARÇO DE 1975

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 4° do Decreto n° 2.773, de 25 de novembro de 1974.

RESOLVE:

1. O regime de trabalho em função da carga horária, para os servidores incluídos nas Categorias e Categorias Funcionais dos Grupos integrantes do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei n° 5.920, de 19 de setembro de 1973, é estabelecido, com base no Decreto n° 2.773, de 25 de novembro de 1974 na conformidade do Anexo I desta Portaria.

1.1 O regime de trabalho de que trata este item, com relação às

Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, bem como as que vierem a ser incluídas nos Grupos já estruturados, será definido em ato próprio.

2. A característica de integral e exclusiva dedicação ao serviço, inerente ao exercício dos cargos de provimento em comissão incluídos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, compreende:

a) - a exigência de desempenho restrito das atribuições próprias dos referidos cargos, vedado o afastamento dos respectivos titulares para o exercício de quaisquer outras atividades, bem assim para a participação de cursos, estágios ou formas congêneres.

b) - a proibição de exercício de quaisquer outros cargos, funções, empregos ou atividades ainda que

em caráter eventual ou sem vinculação empregatícia, em órgãos da Administração Direta, central ou descentralizada, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal. 3. Não se inclui nas proibições a que se refere o item anterior.

a) - os casos de afastamento decorrentes da própria natureza do cargo, impostos pelo seu exercício.

b) - a participação em órgãos de deliberação coletiva, na forma prevista no Decreto n° 1.932, de 3 de janeiro de 1972

c) - os casos de designação fundamentados no parágrafo único do artigo 123 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei n° 900, de 29 de setembro de 1969;

d) - o desempenho de atividades que, sem caráter de emprego, se

destinem à difusão de idéias e conhecimento;

e) - a ministração eventual de aulas em estabelecimentos públicos ou particulares;

f) - a participação eventual, sem caráter empregatício, de seminários, conferências ou outros semelhantes.

3.1 - Constitui requisito obrigatório, nos casos enumerados nas alíneas "d" e "e" deste item, que o exercício das atividades ocorra fora do expediente normal da repartição a que pertença o cargo em comissão e sem prejuízo do cumprimento da respectiva carga horária.

4. Aos servidores incluídos no Grupo-Polícia Civil aplica-se o disposto nos itens 2 e 3 desta Portaria, excetuadas as normas constantes da parte final da alínea "a" do item 2 e da alínea "b" do item 3.

5. Caberá aos Secretários de Estado, Procurador Geral, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador, ao Consultor Jurídico, ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, aos dirigentes dos órgãos relativamente autônomos, aos Administradores Regionais e aos Administradores da Cidade Saúde do Núcleo Bandeirante e do Setor Residencial Indústria e Abastecimento estabelecer o horário de trabalho dos servidores que lhes são subordinados, de conformidade com o que for adotado para o funcionamento das respectivas repartições e observada a carga horária semanal a que estiverem sujeitos de acordo com o disposto no Anexo I desta Portaria.

6.1. Na aplicação do disposto neste item o dirigente da repartição deverá adotar:

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PDL n° 386/2000

Fls. n° 20 Del. ma

3.1.1.2 A prova será aplicada no dia 24/04/82, às 14 horas, em local a ser posteriormente divulgado, através do Diário Oficial do Distrito Federal e em jornais de grande circulação local.

3.1.1.3 Os candidatos deverão comparecer ao local de realização da prova, 30 (trinta) minutos antes do horário estabelecido para sua inscrição, munidos de Cartão de Identificação e de documento oficial de identidade.

3.1.2 Teste de Resistência Física, de caráter eliminatório, consistindo de um Teste de Cooper, onde o candidato deverá percorrer 1.800 (um mil e oitocentos) metros em 12 (doze) minutos.

3.1.2.1 Somente será submetido a este teste o candidato que apresentar atestado médico para o fim específico, sob pena de ser eliminado do concurso.

3.1.3 Teste Psicológico, de caráter eliminatório, específico para as funções de Médico Legista, objetivando identificar características de personalidade e aptidão adequadas ao desempenho do cargo.

3.1.3.1 No teste psicológico, os candidatos não receberão nota, sendo considerados recomendados ou não recomendados.

3.1.3.2 Inicialmente, serão convocados para o teste psicológico 20 (vinte) candidatos.

3.1.3.3 A convocação destes candidatos obedecerá à ordem decrescente dos pontos obtidos na primeira prova.

3.1.4 Ocorrendo empate na classificação, será beneficiado o candidato que obtiver maior rendimento do Teste de Resistência Física, o mais idoso, o casado, sucessivamente.

3.1.5 Oportunamente, havendo interesse da Administração, e, antes da realização do II Etapa, poderão ser convocados outros candidatos aprovados, para o Teste Psicológico.

3.1.6 Não será concedida vista da prova e não haverá qualquer recurso quanto ao resultado da mesma.

3.2 II Etapa

3.2.1 Curso de Formação Profissional, de caráter teórico-prático. Sua programação será desenvolvida atendendo às peculiaridades das atividades inerentes à Categoria Funcional de Médico Legista - Classe "A".

3.2.1.1 Os 12 (doze) primeiros candidatos aprovados no I Etapa, com base em sua ficha de Investigação Social aprovada pelo órgão competente, serão convocados através de Aviso, para matrícula no Curso de Formação Profissional, que terá a duração de 100 (cem) horas-aula.

3.2.1.2 O curso será realizado pelo IDE em articulação com a Escola de Polícia, da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. As aulas serão ministradas por instrutores especializados nas áreas e sob a coordenação do Núcleo de Desenvolvimento de Pessoal do IDE.

3.2.1.3 Será considerado desistente ou inabilitado no concurso, o candidato que deixar de efetuar a matrícula no curso de Formação Profissional, no período estipulado.

3.2.1.4 O conteúdo programático do curso abrangerá as seguintes disciplinas:

- a) Direito Penal e Direito Processual Penal - 30 horas-aula
- b) Noções de Criminalística - 10 horas-aula
- c) Medicina Legal - 30 horas-aula
- d) Aulas Práticas - 30 horas-aula

3.2.1.5 Será eliminado do curso o aluno que tiver frequência inferior a 80% (oitenta por cento), em qualquer uma das disciplinas.

3.2.2 Teste de Desempenho

3.2.2.1 Após a conclusão do Curso de Formação Profissional, os candidatos serão submetidos ao Teste de Desempenho, objetivo, de caráter eliminatório, visando avaliar o conteúdo programático do mesmo. Será considerado aprovado o candidato que obtiver a mínima de 60 (sessenta) pontos do total de 100 (cem) pontos atribuídos ao teste.

3.2.2.2 Não será concedida vista do Teste de Desempenho e não haverá qualquer recurso quanto ao resultado da mesma.

4. DA CLASSIFICAÇÃO

4.1 A classificação dos candidatos aprovados será feita em ordem decrescente dos pontos obtidos no Teste de Desempenho.

4.2 No caso de empate, terá melhor classificação o candidato casado, o mais idoso, sucessivamente.

5. DO REGIME JURÍDICO

Os candidatos que venham a ser aprovados no concurso, objeto deste Edital, somente serão nomeados sob o regime estatutário.

6. DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO BASE

A jornada de trabalho será de 30 horas semanais, de acordo com o disposto na Portaria nº 150/75-SMA, com remuneração mensal de R\$ 60.295,00 (sessenta mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros) mais 60% de gratificação por Operações Especiais - G.O.E. e 20% de atividade de, mais 40% a partir de 1º de maio de 1982, conforme Decreto-lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981.

7. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS TAREFAS TÍPICAS

Atividades de nível superior, envolvendo execução especializada de trabalhos relacionados com perícia para fins jurídico-legisla, tais como autópsias, exames clínicos de laboratórios, radiológicos e outros, visando à elucidação de crimes, suicídios, acidentes e lesões corporais.

Exemplos de trabalhos na área: executar, sob orientação superior, autópsias, exames clínicos, de laboratórios radiológicos e outros, visando à elucidação de crimes, contravenções, suicídios, acidentes e lesões corporais; executar, sob orientação superior, trabalhos de perícias toxicológicas e exames radiológicos e radiológicos; emitir pareceres, perícias, exames, laudos e outros, de interpretação das correspondências; rever perícias médico-legais, no vivo e no morto; colaborar na feitura de Leis e outros atos normativos, relacionados com os assuntos médicos de sua especialidade; emitir laudos e pareceres em assuntos de sua especialidade, nos casos de menor complexidade; interpretar, prestar informações e esclarecer laudos médico-legais; fornecer dados estatísticos de suas atividades; desempenhar tarefas semelhantes.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Não haverá, em hipótese alguma, segunda chamada para as provas.

8.2 O concurso terá validade de 01 (um) ano, a contar da data da publicação do Resultado Final no DOF, podendo ser prorrogado por até igual prazo, no interesse da Administração.

8.3 Será atribuída nota 0 (zero) à prova que apresentar sinal ou convenção que possibilite sua identificação.

8.4 Os 06 (seis) primeiros candidatos classificados serão nomeados, integrando o Quadro de Pessoal do Distrito Federal e os demais ficarão registrados no Cadastro de Pessoal Concurado do IDE, para fins de posterior convocação, no interesse da Administração e no prazo de validade do Concurso.

8.5 A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, reserva-se o direito de realizar nova Investigação Social dos candidatos cadastrados no C.F.C. do IDE, cuja convocação se der após 01 (um) ano da data da publicação do Resultado Final deste concurso no DOF.

8.6 Os Avisos referentes a este Edital serão publicados no DOF.

8.7 Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Superintendente do IDE.

Brasília, 26 de março de 1982

WANDA DE MELLO LIMA NOGA
Superintendente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 386 / 2000
Fls. n.º 22 Delmo